



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

DÁLLETH MAIA BESSA

**ASTREINTES E OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA UMA FUNDAMENTAÇÃO
QUALIFICADA DA ESTIPULAÇÃO DE VALORES**

**FORTALEZA
2020**

DÁLLETH MAIA BESSA

ASTREINTES E OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA UMA FUNDAMENTAÇÃO
QUALIFICADA DA ESTIPULAÇÃO DE VALORES

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmec), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Orientador(a): Prof. Me. Nagibe de Melo Jorge Neto.

FORTALEZA
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

B557a

Bessa, Dálleth Maia

Astreintes e os critérios objetivos para uma fundamentação
qualificada da estipulação de valores / Dálleth Maia Bessa – 2020.
58 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do
Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará,
Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Me. Nagibe de Melo Jorge Neto.

1. *Astreintes*. 2. Modulação. 3. Multa cominatória. 4. Revisão.
5. Segurança jurídica. I. Título.

CDDIR 341.4651

Bibliotecária: Hivana Evely Serpa de Mesquita CRB-3/1568

DÁLLETH MAIA BESSA

ASTREINTES E OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA UMA FUNDAMENTAÇÃO
QUALIFICADA DA ESTIPULAÇÃO DE VALORES

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmec), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Aprovada em: 03/07/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto (Orientador)
Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Prof. Me. Kennedy Reial Linhares
Universidade de Fortaleza (UNISC)

Prof. Esp. Ricardo Alexandre da Silva Costa
Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Aos meus bambinos e às minhas recém nascidas
sobrinhas, que também são minhas bambinas. A
vocês, o melhor que possa existir acima da terra, até
o infinito. **Marina, Artur, Isabela e Sara.**

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre a Ele, que é digno de toda honra e toda glória. A Ele que Se mostra presente e me auxilia em todos os meus conflitos (internos e externos). “Tem dias que Deus caminha comigo, eu sei. Tem outros em que Deus me carrega no colo, eu sinto.”

Poderia narrar uma infinidade dos Teus feitos na minha vida, nos quais senti a Tua mão acolhedora. Entretanto, bastaria mencionar os obstáculos vencidos dentro deste curso, e já seria o suficiente. Desde a inscrição, assim como a prova de admissão, além de todas as disciplinas em que o Senhor me capacitou a cumprir ou providenciou alguém para me auxiliar, me fazem ter a certeza de que uma mão cheia de força e poder me tirava do ponto inicial desse curso e me trazia a este almejado final. Ainda sinto frio na barriga, por essa minha total falta de controle, quer seja pela certidão que deixei no fórum, seja pelo sistema de vídeo que vou ter que baixar, seja pelas noites nas quais sonharei com a apresentação do trabalho. Quantos “frios na barriga” acumulei nesses dois anos!

Quantas vezes, Deus, entrei em pânico, perdi o sono ou acordei angustiada pensando nessa monografia? Quantas vezes algo tão simples me fez entrar em uma crise de ansiedade e angústia, por causa da minha infinita falta de controle sobre as coisas

Certamente não poderia terminar o curso (e iniciar essas páginas) sem Te agradecer. Todas as vezes que a ansiedade chegou, lembrei de quando Te pedi essa graça, e antes de entrar em pânico, preciso lembrar de Te agradecer. “Nada temos a temer quanto ao futuro, a menos que esqueçamos como Deus nos conduziu no passado.”

Agradeço ainda, à ESMEC, por esta oportunidade ímpar, e a toda equipe, assim como aos professores pelo trabalho e dedicação. Agradeço também aos meus colegas, pela colaboração, pelo estímulo, pelas trocas de ideias e pelos nossos prazerosos almoços entre amigos.

Por fim, agradeço à minha banca examinadora, por todos os conselhos, questionamentos, críticas e menções positivas a este trabalho, Dr. Ricardo Alexandre da Silva Costa, que desde a primeira ideia de monografia, me deu uma orientação excepcional a respeito do que pesquisar e que contribuiu com sua experiência magistral com o instituto estudado, Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto, meu orientador, que me trouxe os questionamentos fundamentais para o caminho que eu precisava percorrer na descoberta desse estimulante tema e o Dr. Kennedy

Reial Linhares, que aceitou, gentilmente, participar desse momento, demonstrando seu interesse e entusiasmo pela abordagem apresentada.

Meus mais sinceros agradecimentos.

“Fazer justiça e julgar com retidão é mais aceitável ao Senhor do que oferecer-lhe sacrifício (Isaías 40:26) (...) Os olhos do Senhor estão sobre os justos; e seus ouvidos atentos ao seu clamor (Salmos 34:15)”

RESUMO

O instituto das astreintes foi criado na França, após a revolução francesa, para o fim de garantia da dignidade humana, se contrapondo aos métodos ora existentes de coerção, que utilizavam o corpo do indivíduo e sua liberdade como garantia do processo. No Common Law, desde a Lei da Terra, institutos análogos vinham sendo utilizados, com o fim de vencer a recalcitrância dos indivíduos e garantir a aplicabilidade da lei, garantindo a eficácia das decisões judiciais. Vê-se que a multa cominatória, se utilizada de modo lógico e racional, é um importante instrumento de garantia de eficácia das decisões judiciais assim como de moralização da justiça. É inerente ao Estado-Juiz a necessidade de contar com meios sancionatórios para instrumentalizar o processo civil e a multa cominatória, apesar da distinção que a doutrina faz a respeito de suas características ressarcitória e compensatória, na verdade, se trata de um instituto criado em função do poder de império do juiz. A figura do “Contempt of Cours” é configurada por um desprezo demonstrado contra o Estado, seus magistrados, sua justiça e contra o poder legítimo que lhes fora concedido, de modo que a aplicação de multa judicial-astreintes é um instrumento para interromper a resistência da parte recalcitrante contra o Estado e a sociedade.

Palavras-chave: *Astreintes*. Modulação. Multa cominatória. Revisão. Segurança jurídica.

RESUMÈ

L'institut astreintes a été créé en France, après la révolution française, dans le but de garantir la dignité humaine, en opposition aux méthodes de coercition existantes, qui utilisaient le corps de l'individu et sa liberté comme garantie du processus. À Common Law, depuis la loi foncière, des instituts similaires ont été utilisés, afin de surmonter la récalcitrance des individus et garantir l'applicabilité de la loi, garantissant l'efficacité des décisions judiciaires. On peut voir que l'amende, si elle est utilisée de manière logique et rationnelle, est un instrument important pour garantir l'efficacité des décisions judiciaires ainsi que la moralisation de la justice. Il est inhérent au juge d'État de la nécessité de disposer de moyens de sanction pour instrumentaliser le procès civil et l'amende, malgré la distinction que la doctrine opère quant à ses caractéristiques compensatoires, il s'agit en fait d'un institut créé en fonction du pouvoir d'empire du juge. La figure du Mépris de Court est façonnée par un mépris manifeste par l'État, ses magistrats, sa justice et contre le pouvoir légitime que leur a été accordé, de sorte que l'application d'une amende astreintes judiciaires est un instrument pour interrompre la résistance du parti récalcitrant contre l'État et la société.

Mots-clés: Astreintes. Modulation. Amende. Révision. Sécurité juridique.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	ASTREINTES.....	15
2.1	Surgimento do instituto das <i>astreintes</i>	15
2.2	Características das <i>astreintes</i>	17
2.2.1	<i>Coercitiva</i>	17
2.2.2	<i>Inibitória</i>	21
2.2.3	<i>Acessória</i>	22
2.2.4	<i>Patrimonial</i>	27
3	ANÁLISE ARGUMENTATIVA E APLICABILIDADE DAS ASTREINTES.....	29
3.1	Conceito e Natureza Jurídica.....	29
3.2	Astreintes e dignidade da justiça.....	33
3.3	Distinção entre <i>astreintes</i> , perdas e danos e cláusula penal.....	39
3.4	Astreintes e os princípios do não enriquecimento sem causa, da proporcionalidade e da razoabilidade.....	41
4	PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A MODULAÇÃO DO VALOR DIÁRIO.....	44
4.1	Relevância do <i>Periculum in mora</i> , na aplicação de <i>astreintes</i>	44
4.2	Capacidade econômica do obrigado.....	45
4.3	Necessidade de preclusão das decisões judiciais.....	48
5	CONCLUSÃO.....	52
	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de buscar dar aplicabilidade prática ao uso das *astreintes*, tencionando estabelecer critérios objetivos para estipular valores a serem pagos pelo indivíduo recalcitrante, nas obrigações de fazer, não fazer e dar, ao exequente. Não somente. Far-se-á uma análise acerca dos prejuízos provocados pela destinação dada, tal seja, a parte autora da execução. Será também esmiuçada a natureza jurídica e os objetivos deste instituto, suas características, assim como suas raízes francesas.

Examinando os últimos julgados dos tribunais superiores, poder-se-á ponderar se o valor da *astreinte* deverá ser estipulado em cima do valor de multa diária ou prevendo uma limitação ao montante que possa advir do descumprimento deliberado da parte devedora. Para isso, será necessário considerar a necessidade do efeito psicológico que deva ser causado sobre o recalcitrante, para o fim de cumprimento da obrigação. Outro fator a ser verificado é a responsabilidade do exequido tanto para a decisão judicial que impõe multa, quanto sobre o montante gerado em decorrência de sua mora em cumprir a obrigação originária. Deve-se ainda analisar sob a ótica do *mitigate o the loss*, a atuação da parte credora na aplicação da multa, assim como sua apatia diante da recalcitrância do réu.

Não sendo a multa um fim em si mesma, ou seja, não sendo o real objeto do processo, deve ser estudado o impacto deste instituto sobre as demandas judiciais que advém da aplicação da multa cominatória. Quando da revisão das parcelas vencidas para aliviar o montante¹ a ser pago pelo exequido, observa-se uma desmoralização da decisão judicial utilizada como meio de fazer-se cumprir, tanto pelo Juízo de 1º Grau, como do Juízo *ad quem*. Observa-se que, ao invés de cumprir pronunciamento judicial, quer seja decisão ou sentença, o exequido demanda o poder judiciário para pedir a redução do montante a ser pago. Portanto, ao invés de ser resolvida a primeira obrigação, cria-se duas novas. Uma por parte do demandado para reduzir o valor do montante a ser pago e, de outra banda, por parte do demandante que passa a exigir o pagamento das *astreintes*, o que tem eivado este instituto de inocuidade.

Finalmente, uma vez que as *astreintes* foram instituídas para não serem pagas, mas tão somente aplicadas, e havendo inúmeros feitos decorrentes da aplicação dessas multas,

¹ Totalização de alguma coisa contável; quantia.

objetiva-se chegar a critérios objetivos para uma fundamentação qualificada da decisão que modula o valor, evitando assim que venha a dar causa à sua revisão.

Vimos que a multa cominatória ou astreintes é um meio de coação que pode ser utilizada pelo Estado-Juiz para o fim de garantir cumprimento de preceito legal anteriormente imposto à parte passiva de uma relação obrigacional. No primeiro capítulo, apresentamos este instituto desde a sua origem, discorrendo a respeito de suas características e aplicação de meios análogos de inibir uma conduta recalcitrante de obrigado. Demonstramos que possui natureza coercitiva, intimidativa, acessória e patrimonial. Esmiuçamos as características desse instituto, com o fim de estabelecer limites para sua aplicabilidade. Avaliamos seu emprego em outros ordenamentos jurídicos e sua relação com a figura do “contempt of court”.

No segundo capítulo, com base em acórdãos proferidos pelas Turmas do STJ, fizemos uma análise argumentativa a respeito de qual seria a destinação correta para os valores aferidos, tendo em vista seu caráter acessório, objetivando tornar a multa um meio muito mais eficaz de moralização judicial. Questionamos a diferenciação que a doutrina faz entre o caráter ressarcitório o compensatório, utilizada para justificar a destinação prevista em lei.

Expusemos os efeitos contraprodutivos advindos desta previsão legal, tal seja o intitulado enriquecimento sem causa. Quanto a este conceito doutrinário repetidamente utilizado pelo STJ para reduzir o valor a seu pago a título de astreintes, arrazoamos que se trata de terminologia inadequada pela doutrina, em virtude de ser proveniente de fontes probas, tais sejam a decisão judicial e o descumprimento voluntário do devedor, que deságuam em uma consequência prevista.

Com relação aos fatos julgados que negligenciam a lei quando permite a redução de multa, apenas a despeito das parcelas vincendas, fundamentando que a decisão que arbitra astreintes não preclui, demonstramos a necessidade de preclusão da decisão judicial, para garantia da segurança jurídica, e, portanto, de manutenção da soberania do Estado-Juiz.

Observamos ainda, como a limitação da multa ao valor da obrigação principal não se subsume com a previsão de proporcionalidade a que a lei se refere.

No último capítulo intentamos demonstrar quais critérios objetivos seriam consideráveis para o balizamento do valor da multa diária, demonstrando que os únicos focos para que esse instituto não se torne inócuo são o fator tempo e a capacidade econômica do

devedor. Critérios estes que, em nenhuma hipótese, maculam os princípios de razoabilidade e proporcionalidade tão consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2 ASTREINTES

2.1 Surgimento do instituto das astreintes

Durante a Antiguidade Clássica e especialmente no Direito Romano, o meio de coação para que o devedor honrasse suas obrigações era seu próprio corpo e sua liberdade, ou mesmo de sua família, e só indiretamente, seu patrimônio vinha a ser atingido. Esse tipo de coação é o tipo mais antigo de constrangimento conhecido, sendo observado tanto no Código de Hamurábi, como na Bíblia, bastando lembrar que as punições eram feitas, muitas vezes de modo cruel, por apedrejamento, crucificação, dentre outras, sendo denominadas pelos romanos de *manus injectio* (o processo de execução no período arcaico do direito romano).

“E quem matar a alguém certamente morrerá.
Mas quem matar um animal, o restituirá, vida por vida.
Quando também alguém desfigurar o seu próximo, como ele fez, assim lhe será feito:
Quebradura por quebradura, olho por olho, dente por dente; como ele tiver desfigurado a algum homem, assim se lhe fará.
Quem, pois, matar um animal, restitui-lo-á, mas quem matar um homem será morto.”
Levítico 24:17-21

Esse método de cobrança foi utilizado por toda a Antiguidade, se mantendo pela Idade Média, sendo finalmente contido a partir das Revoluções Liberais, em particular com a Revolução Francesa em 1789. Essas revoluções, orientadas pelo antropocentrismo, combatiam energicamente condutas utilizadas na Era Medieval, de modo que, no processo civil, substituiu-se o *manus injectio* romano pelo *nemo potest cogi ad factum*². Neste contexto, originou-se a *astreinte*, como método de coação que, ao invés de atingir o corpo do réu, a sua liberdade ou de sua família, atingia o patrimônio do devedor.

O instituto originou-se na França, após a queda do Antigo Regime, orientando-se em sentido contrário ao Código Napoleônico, tendo sido instituído pela Lei 72.226, de 5 de julho de 1972. Apesar da insatisfação de grande parte dos doutrinadores franceses, que não concordavam que o Poder Judiciário se utilizasse de recursos para executar seus julgados, em alusão a tripartição do Poderes, a cominação da multa teve seu primeiro registro em 25/03/1811, em

²(Substituindo o castigo físico do direito antigo, já que ninguém pode ser coagido a prestar um fato (*nemo potest precise cogi ad factum*)).

decisão, pelo Tribunal de Gray, se estabelecendo como instituto processual, definitivamente, pela Corte de Cassação, em 1825.³

Sobre essa mudança legislativa, pesava a desconfiança que a população tinha contra os juízes do Antigo Regime que, em sua maioria, praticavam constantes abusos. Assim, temia-se dar poder à classe dos magistrados franceses. Entretanto, o descontentamento dos credores de obrigação que se viam sem meios efetivos de coação, levou à criação das Astreintes, que tinham o fim de coagir o devedor a cumprir sua obrigação através de prejuízo ao seu patrimônio.

Astreintes é um termo que procede do latim "*astringere*" ad *ad stringere*, definido como compelir, constringer, forçar. Como se conclui a partir do termo originário, é um mecanismo judicial que possui o condão de coagir o devedor obstinado a cumprir uma ordem judicial. Trata-se de um instituto de natureza eminentemente processual, vez que instituído para efetivar o adimplemento de uma obrigação dantes clausulada.

A oposição dos doutrinadores franceses da época se fundava na alegativa de violação à tripartição dos poderes, por entenderem que prejudicaria a liberdade dos cidadãos. A despeito da insatisfação francesa, se tratava de medida coercitiva que recaía sobre os bens do exequido e não mais sobre a pessoa, como ocorria no Antigo Regime, sendo imposta por dia de atraso do cumprimento, de forma indefinida.

Vale destacar a utilização de recursos análogos por outros ordenamentos jurídicos. Cabe, portanto, mencionar o *contempt of court*⁴, instituto de natureza processual, típico de países que adotam o *Common law*, e que existe desde o tempo da lei da Terra (século XII).

O termo inglês "*Contempt*", em grossa análise, se refere a um desprezo ou confronto aberto para com uma ordem judicial. Assim, o termo indica um conjunto de posturas que envolvem o desdém do jurisdicionado para com uma autoridade judiciária. Se reveste ainda de uma ofensa contra um tribunal ou contra uma pessoa para quem foram delegadas as funções de soberania; oposição ou desprezo a sua autoridade, sua dignidade ou sua justiça.

³ Adoutrina francesa, à época, resistia à aplicação da referida medida de constrição jurisprudencial. No século XIX, a sua aplicação era tímida, sendo difundida apenas no início do século XX. Somente, posteriormente, as astreintes tomaram previsão legal.

⁴ Como elementos caracterizadores do *Contempt of court*, podemos destacar: ato de desrespeito ou desprezo ao juiz ou à corte; ato de desafio à autoridade do juiz ou da corte; comportamento voltado à obstrução da justiça; qualquer comportamento capaz de impedir o tribunal de fornecer tutela jurisdicional específica ou adequada.

O instituto, no direito estrangeiro, é utilizado para reprimir a litigância de má-fe. No Brasil, se aplica para este mesmo fim, dentre outras medidas. O instituto objeto do nosso estudo que está previsto no Código de Processo Civil, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor.

Outros ordenamentos jurídicos que se pode mencionar, no que se refere a este tipo de postura estatal utilizada contra a obstinação à justiça são os da Alemanha, da França e de Portugal.

Tanto na França, como em Portugal como na Alemanha, e ainda no direito anglo-saxão, ordenamentos jurídicos que se utilizam de meios coercitivos para cumprimento de decisões judiciais, existe a possibilidade de ação indenizatória sem prejuízo de fixação de multa por descumprimento, podendo ser cumuladas ou postuladas em demandas autônomas.⁵

2.2. CARACTERÍSTICAS DAS ASTREINTES

2.2.1 Coercitiva

A característica mais importante da multa cominatória é a coercibilidade, uma vez que, primordialmente, visa coagir o devedor a cumprimento de obrigação ora imposta. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

“A multa, em sua essência, tem natureza nitidamente coercitiva, porque se constitui em forma de pressão sobre a vontade do demandado, destinada a convencê-lo a adimplir a ordem do juiz. Enquanto instrumento que atua sobre a vontade, é inegável sua natureza coercitiva.”⁶(Ibid)

⁵Não é somente no Brasil que se pode postular, independentemente de aplicação de multa processual, uma indenização por perdas e danos, ante o inadimplemento de ordem judicial anteriormente clausulada. Mesmo o Código de Processo Civil anterior já garantia essa previsão legal. Assim também o é, nos países como França, no art.

34 da Lei francesa 91.650, de 09.07.1991, o art. 829-A, n.3, do Código Civil português, na Alemanha (*Zivilprozessordnung*), tem-se o §893 do Código Civil alemão, e ainda existe a previsão no direito anglo-saxão.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção- art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 239.

O atributo da coercibilidade, em seu âmago, não exige que a multa seja paga, necessariamente, à parte autora, uma vez que **ela não é imposta para compensar o autor pelo prejuízo causado pela recalcitrância do requerido**. Basta que ela recaia, em caso de resistência, sobre patrimônio do réu, independentemente de qual seja sua destinação. Assim, desde que coaja o devedor a cumprir a obrigação, não importa quem venha a ser o destinatário da multa.

O texto originário do Novo CPC previa que a destinação fosse dada a fundos e/ou ao Estado. Entretanto, essa questão já foi superada pela previsão legal do art.437. A despeito dessa discussão, o CPC/2015 já estabeleceu a aplicação que deve ser dada para fins de pagamento quando indicou a parte credora como beneficiária.

Apesar da expressa previsão legal que destina os valores ao autor da demanda, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa, a redução do valor acumulado pela multa diária, e, portanto, de parcelas vencidas, decorrentes da resistência do devedor, ainda é um hábito judicial que vai de encontro à previsão legal.

Por ser coercitivo, este instituto possui o condão de atuar sobre a vontade do devedor recalcitrante. Não possui características compensatória e indenizatória, atributos estes inerentes às perdas e danos, mas sim, característica intimidatória, ao provocar receio no réu em seu desígnio de resistir.

Conforme o artigo 500, do CPC/2015⁷, a aplicação da multa independe de eventual ressarcimento por prejuízo (perdas e danos) sofridos pelo credor, o que demonstra que outros institutos estão aptos a tais fins. Assim, ainda que aplicada multa, pelo descumprimento da ordem judicial, o demandante poderá requerer o ressarcimento das eventuais perdas e danos decorrentes do inadimplemento, não possuindo, portanto, possibilidade de que haja conversão dessas multas em compensação e indenização ao autor.

Por esta razão, não há de se falar em natureza compensatória da multa cominatória, uma vez que existe previsão legal, inclusive nesses outros países, de que sejam aplicadas cumulativamente a outros mecanismos, assim como no Brasil, não havendo razão para que sua destinação seja a parte prejudicada na obrigação da qual se originou a multa cominatória.

⁷ Art. 500 “A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Além disso, a doutrina majoritária defende que não se reveste de sanção (apesar do significado que imprime o termo cominatória)⁸, mas apenas de meio psicológico para inibir a conduta resistente do demandado. Como visto anteriormente, este instituto é essencialmente um meio de coação psicológica, que visa garantir o cumprimento das decisões judiciais.

Nas palavras de Fabiano Carvalho, trata-se de constrição econômico-psicológica, sendo enquadrada como ato de império do juiz, tendo, por função preservar a autoridade judicial e garantir a confiabilidade da justiça.⁹ (Ibid.) Do inserto, se extrai que, por ser ato de império do juiz, não há necessidade de provocação da parte autora, podendo ser aplicada de ofício¹⁰ e, ainda, que possui o escopo de garantir a confiabilidade da justiça.

Portanto, no que diz respeito à revisão do valor acumulado em razão de inadimplemento, realizada comumente pelo STJ, este procedimento, inevitavelmente, provoca insegurança jurídica às partes e aos demais jurisdicionados que possam vir a valer-se desse meio judicial, perdendo seu poder de coação e sua fiabilidade, na medida em que, apesar do valor diário que fora estabelecido pelo Juízo, nenhuma das partes saberá, ao certo, quanto, de fato, virá a ser pago, uma vez que possivelmente o valor será revisto. Nesses termos, segue acórdão da 3ª Turma do STF:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. ENTENDIMENTO ESTADUAL NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. MONTANTE DESPROPORCIONAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do novo

⁸ Impor penalidade, ameaça. Ameaçar ou amedrontar, com castigo, malefício ou pena, por infração cometida.

⁹ CARVALHO, Fabiano. Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC. Revista de Processo, São Paulo, n. 114, ano 29, p.208/222, mar/abril.2004.

¹⁰ Art.537 “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

CPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes. 4. **A redução da multa foi feita com base na apreciação fático-probatória da causa**, porquanto a segunda instância entendeu como elevada a **quantia executada**. Essa conclusão atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando portanto prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

6. Agravo interno desprovido.” Grifos nossos.

(AgInt nos EDcl no REsp 1802308/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)” Grifos nossos. Brasil (2019)

Frise-se que, não sendo o valor da multa diária suficientemente alto para induzir psicologicamente o recalcitrante ao cumprimento da obrigação, por não ser imperiosa sobre sua vontade, esta tornar-se-á ineficaz, fragilizando a aplicabilidade deste instituto. Por outro turno, se o valor é consideravelmente elevado para ser destinado à parte credora, seu pagamento pode vir a provocar o fenômeno do enriquecimento sem causa para o autor, já que sua destinação observa o preceito legal. Vejamos, no julgado abaixo, pontos importantes para o trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ SUSPENDESSE A COBRANÇA DE TELEFONEMAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. **PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.**

1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, **como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta.**

2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) **vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário**, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) **valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado**; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) **capacidade econômica e de resistência do devedor**; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*).

4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da

prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.

5. No tocante ao credor, **em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º)** e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, **seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão.** Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.

6. Na hipótese, levando-se em consideração, por um lado, a recalcitrância do devedor (que continuou promovendo as cobranças indevidas) e, por outro, o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado, penso seja razoável **reduzir a condenação da multa coercitiva para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, corrigidos monetariamente desde a data da intimação para o cumprimento da obrigação fixada pela decisão que deferiu os efeitos da tutela e escoado o prazo de 72 horas da intimação.

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1549592/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020)” Grifos nossos. Brasil (2019)

Conclui-se que, havendo grande disparidade entre o poder econômico das partes credora e devedora, o instituto não terá eficácia, porque, nesta relação, por si só, ou o valor imposto será ineficaz para coagir o devedor, ou provocará, inevitavelmente, enriquecimento sem causa ao credor. Ressalve-se ainda, que essa relação entre capacidades econômicas das partes exclui o menos favorecido ou o pobre, na forma da lei, ao acesso à utilização deste mecanismo judicial de coerção.

É que, na hipótese em que as partes, ambas, ressalte-se, tenham elevadas capacidades econômicas, o valor aplicado como multa diária, poder-se-á ser estabelecido em valores superiores aos aplicados quando uma das partes atua em desvantagem econômica dentro desta relação processual.

2.1.2. Inibitória

Pelo que preleciona o art. 500 do CPC e, como já era previsto no Código de 73, em seu artigo 461, §2º, “a indenização por perdas e danos”, cujo destinatário é a parte, dar-se-á sem prejuízo da multa”¹¹. No Novo Código, lê-se: “A indenização por perdas e danos dar-se-á sem

¹¹ Art. 461, §2º, do CPC/73 “A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa.

prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação”¹². Portanto, quanto à tutela inibitória das *astreintes*, essa vedação de conversão da multa em perdas e danos, já era vedada mesmo no Código anterior.

Vê-se, claramente, que a multa não possui natureza indenizatória, e, portanto, sua aplicação pode ocorrer de forma cumulada e independente de eventual ação indenizatória (perdas e danos e danos morais). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não-fazer a obrigação que assumiu. A multa cominatória é um meio de constrangimento, decretado pelo juiz, destinado a determinar comportamento da parte no sentido de adimplir ordem judicial, impondo-se ao sujeito, passivo do decreto judicial, a ameaça de ser obrigado a pagar um valor pecuniário determinado, cumulável, em caso de renitência no seu cumprimento.

Para Theodoro Junior, a *astreinte* tem força intimidativa, vez que tenciona demover o demandado de sua postura de resistência ao cumprimento da prestação devida.¹³ Não é apenas através dela que se chega à satisfação do direito. Quando o devedor tem fragilizada sua vontade de resistência, cria-se uma motivação para seu adimplemento. É, portanto, um meio indireto de execução. (Ibid)

2.1.3. Acessória

Resta claro que este instituto possui caráter acessório. Isto porque não existe sem que haja descumprimento de obrigação anteriormente imposta. É um mecanismo que visa atingir o patrimônio de indivíduo recalcitrante em caso de resistência ao cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. Ainda não há consenso sobre a aplicação em obrigação de pagar quantia certa, porque oneraria sobremaneira o patrimônio do réu, uma vez que teria, ainda que pagar a pecúnia referente à obrigação principal. Vejamos este acórdão do STF:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE

¹² Art. 500, do CPC/2015 “A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

¹³ Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. 2006, p.22

DE CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que, nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. Precedentes." (AgInt no AREsp 1441336/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe22/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1332037/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)" Brasil (2019)

Por esta razão, cabível a execução provisória da multa, conforme previsto no art. 537, entretanto seu pagamento só se dá após o trânsito em julgado da sentença que resolva o mérito. Assim, podemos exemplificar:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA NA SENTENÇA. PERDA DA EFICÁCIA. 4. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que "a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, **quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo**" (REsp 1.200.856/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014).

4. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade.

5. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, medida defesa na seara do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. Os arts. 14, 1.046, § 1º, do CPC/2015 e 1.211 do CPC/1973 não foram prequestionados. Em que pese à oposição de aclaratórios, os referidos dispositivos legais não foram apreciados pela Corte de origem, porquanto o julgado se utilizou de

fundamentos suficientes e diferentes dos previstos nesses artigos. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ.

7. Agravo interno desprovido. (Grifo nosso)

(AgInt no AREsp 1486071/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019). Brasil (2019)

Podemos ainda, mencionar, o Informativo nº 0546, do STJ, que muito bem expõe a execução de astreintes, após a confirmação da sentença:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. Isso porque se deve prestigiar a segurança jurídica e evitar que a parte se beneficie de quantia que, posteriormente, venha se saber indevida, reduzindo, dessa forma, o inconveniente de um eventual pedido de repetição de indébito que, por vezes, não se mostra exitoso. Ademais, o termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-O e 475-N, I, do CPC, deve ser interpretado de forma restrita, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por acórdão. Esclareça-se que a ratificação de decisão interlocutória que arbitra multa cominatória por posterior acórdão, em razão da interposição de recurso contra ela interposto, continuará tendo em sua gênese apenas a análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária que ensejaram o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. De modo diverso, a confirmação por sentença da decisão interlocutória que impõe multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, o qual é apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório. Desta feita, o risco de cassação da multa e, por conseguinte, a sobrevivência de prejuízo à parte contrária em decorrência de sua cobrança prematura, tornar-se-á reduzido após a prolação da sentença, ao invés de quando a execução ainda estiver amparada em decisão interlocutória proferida no início do processo, inclusive no que toca à possibilidade de modificação do seu valor ou da sua periodicidade. **REsp 1.200.856-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 1º/7/2014.**” Brasil (2019)

Também com respeito à característica inibitória, o fim de sua aplicação não é a de que ela gere um valor a ser pago e executado, mas que o requerido cumpra o pronunciamento judicial. É por esta razão que se concede um prazo razoável para cumprimento da obrigação, prazo previsto no art. 537, do Novo CPC, e, apenas decorrido *in albis* este prazo, a multa passa a ser computada. Daí um motivo para que seu valor diário seja sobremaneira elevado, fazendo com que o inadimplente cumpra a ordem judicial antes do decurso do prazo estabelecido.

Por seu caráter acessório e processual, deve cumprir o propósito de buscar a efetividade da decisão judicial, **devendo-se levar em conta o direito buscado e a capacidade econômica do devedor, conforme determina a letra da lei.** A multa é unicamente para o caso de descumprimento do decreto judicial, devendo ser imposta com observância ao princípio da razoabilidade. O atributo inerente à multa é vencer a obstinação do exequido, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância¹⁴.

Assim, o objetivo primordial de sua aplicação não é o de que ela gere um ônus ao devedor, mas que o pólo passivo da relação cumpra o pronunciamento judicial, dentro do prazo estipulado pelo magistrado (previsão do *caput* do art. 537), para que a multa não passe a vigorar, e, por conseguinte, não venha a ser passível de execução.

Vê-se portanto, que, também sob a ótica do caráter acessório da multa, não existe uma real necessidade de que a esta seja destinada ao demandante, uma vez que ela poderia ser destinada ao Estado ou a instituições, sem que prejudicasse sua finalidade. Entretanto, a doutrina tem defendido que a multa possui um caráter compensatório, apesar de não ser ressarcitória, podendo, portanto, ser aplicada de modo associado com as perdas e danos.

Em virtude da destinação prevista em lei, o que se tem observado na prática, é um número de demandas judiciais iniciadas para a redução dos valores a serem pagos. Demandas que existiriam em número reduzido, caso não ocorressem tais revisões, caso a decisão judicial que determinou o pagamento de *astreintes* fosse fielmente executada. Ou seja, a real possibilidade de revisão do montante, apesar da vedação legal expressa, induz o demandado a (1) não obedecer a ordem judicial, (2) demandar requerendo a redução do valor, fomentando uma cultura de desrespeito e descrédito do Poder Judiciário e de seus ordenamentos, um verdadeiro “contempt”.

Uma vez que a destinação é para a parte prejudicada, essa também necessita demandar judicialmente para o fim de executar seu pagamento. Essa previsão, não raras vezes, induz a parte credora a permanecer inerte, aguardando o acúmulo de *astreintes*, com o fim de obter vantagem patrimonial, em desacordo ao princípio da boa-fé.

Vê-se portanto que, também sob a ótica do caráter acessório da multa cominatória, existe um desacerto no que diz respeito ao encerramento da demanda principal. Em virtude de

¹⁴ Art. 537 (...) desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

sua destinação, a gestão do processo em que aplicada a multa responde de modo contraproducente, posto que se trata de um instituto acessório que acaba por gerar outros incidentes processuais que abarrotam o sistema judiciário.

Isso, sem mencionar que, uma vez que a decisão principal não se mostrou suficientemente capaz de impelir o réu a seu cumprimento, não há o que garanta que, desta vez, esse decreto judicial venha a ter força coercitiva suficiente para seu adimplemento, podendo tornar-se apenas um débito pecuniário pendente de execução. Assim afirma Marinoni:

“Porém, quando não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o inadimplente. Isto significa que a multa, de ameaça ou coerção, **pode transformar-se em mera sanção pecuniária**, que deve ser suportada pelo demandado, mas aí sem qualquer caráter de garantia da efetividade da ordem do juiz” (grifo nosso) (Ibid.)

Na lição do processualista Fredie Didier, a multa cominatória “**tem caráter coercitivo**. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e danos. O valor pode, por isso mesmo, cumular-se às perdas e danos. A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação”¹⁵ (Ibid).

Dizer que a multa cominatória não possui caráter punitivo é questionável. O próprio termo cominatório expressa essa característica: originário do verbo latino **comminari**, “ameaçar, especialmente com **castigo** divino”; é uma cláusula de **pena** nos contratos. Sem falar que, punir é decorrência lógica de coagir.

Com respeito a não ter caráter indenizatório, há uma distinção doutrinária entre os termos indenizatória e ressarcitória. A doutrina defende serem as astreintes são ressarcitórias (por isso destinadas à parte), mas não são indenizatórias (cumuláveis com as perdas e danos).

Deve-se observar, contudo, que essa multa só tem razão de existir, quando ainda seja possível o cumprimento da obrigação, ou seja, depende da possibilidade concreta de execução da obrigação principal. Assim, por se tratar de uma multa que possui finalidade última de impelir o obrigado a um cumprimento obrigacional por meio de uma sanção

¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. Curso de direito processual civil: execução. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 434.

2.1.4. Patrimonial

Trata-se de um instituto que visa coagir o devedor recalcitrante a cumprir determinada obrigação através de ameaça sobre seu patrimônio. Conforme já explanado, o propósito das astreintes é provocar um prejuízo aos haveres do exequido, caso este continue a descumprir uma ordem judicial, após intimado para seu cumprimento, em prazo razoável, sob pena de aplicação de multa.

Ou seja, é um recurso disponível ao Poder Judiciário que, ao contrário das novas medidas de execução atípicas previstas com o Código de Processo Civil de 2015, que, por sua vez, alcançam direitos do devedor, possuem aplicabilidade certa, sem que seja necessário utilizar-se de instrumentos criativos, para garantir a obediência da ordem clausulada.

Diferentemente de outros mecanismos não pecuniários, tais como a busca e apreensão, remoção de coisas, interdição de estabelecimentos, a *astreinte* não provoca efeito prático, assim como também, não proporciona o cumprimento direto da obrigação, pelo contrário, liga-se à mora do devedor, que não existindo, não gera pagamento de pecúnia.

Vale salientar, que o Código de 2015, prevê que as multas sejam devidas enquanto durar a resistência da parte passiva, devendo o magistrado, modificar, caso considere insuficiente ou desnecessária (537, § 1º).¹⁶ Assim, não há que se falar em limitação temporal, até por ser ela vedada legalmente (537,§4º)¹⁷. **“Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial.”**

Existe uma mudança, no que tange à aplicação desse meio coercitivo, com respeito ao Código Antigo. No CPC de 1973, existia a possibilidade de serem revistas as parcelas, ainda que vencidas. O Código de 2015, por sua vez, em seu § 1º, excluiu a possibilidade de modificação das parcelas vencidas quando prevê expressamente que “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la (...)”. O legislador, através dessa modificação na literalidade da lei, objetivou excluir, da possibilidade de revisão, as parcelas vincendas.

¹⁶ Art. 537, §1º, do NCPC “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que (...)”

¹⁷ Art. 537, §4º, do NCPC “a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”

No que se refere à destinação do valor acumulado da multa ora imposta, o § 2º do artigo 537¹⁸ contrapõe-se à interpretação de que a multa seria devida a instituições, fundos ou qualquer outro terceiro, com o intuito de minar o enriquecimento sem causa, até mesmo impossibilitando a divisão do valor clausulado entre o autor e essas mencionadas instituições.

Há ainda de se considerar que o Novo Código não deixou margem à sua limitação, ainda que se utilizem argumentos em favor da mitigação do enriquecimento sem causa. Conforme se verifica em seu § 4º “a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”. O juiz, entretanto, poderá modificar seu valor ou sua periodicidade ou excluí-la, caso verifique que tornou-se insuficiente ou excessiva.

O Código de Processo Civil já estabeleceu alguns aspectos a respeito deste instituto, os quais, não deixam margem à discussão:

Está claro que (1) não cabe limitação temporal para sua fixação, (2) é devida à parte credora, (3) não pode se converter em perdas e danos, (4) só cabem revisões para as parcelas vincendas e, portanto, quaisquer decisões que revisem o valor acumulado referente à aplicação da medida, por mais que consagre princípios, não enfrentado os fundamentos da decisão que a instituiu, é indevida, por previsão legal. Assim, cumpre-nos, com fulcro no art. 537, *caput* e §1º, verificar os critérios nos quais o magistrado deva se pautar para estabelecer um valor razoável a ser aplicado como multa diária, evitando, desse modo, sua revisão, tais sejam a capacidade econômica do devedor e o prejuízo à parte credora da obrigação de fazer.

¹⁸ Art. 537, §2º, do NCPC “O valor da multa será devido ao exequente.

3. ANÁLISE ARGUMENTATIVA E APLICABILIDADE DAS ASTREINTES

3.1 Conceito e Natureza Jurídica

As astreintes são definidas como multa pecuniária incidente durante certo lapso temporal ou após a prática de algum ato, destinada a obrigar o devedor a cumprir uma obrigação ou a inibir sua conduta de realizar atividade proibida, sendo a principal finalidade a proteção da decisão judicial, podendo ser estipulada a requerimento do autor ou *ex officio* pelo juiz.

Nesse sentido, é o conceito trazido por Fagundes em que descreve Astreintes ou multas, vocábulo originário do latim, **implica penalidade**, como sanção imposta ao devedor de obrigação por descumprimento de preceito judicial.

A perquirição da natureza jurídica de um instituto é essencial para o deslinde de problemas que surjam em decorrência de sua aplicação. Somente após o entendimento da natureza jurídica da multa cominatória, é que poder-se-á atingir as conclusões acerca de seu cabimento, incidência, eficácia e exigibilidade. Conforme ensina MARINONI, a multa, essencialmente, possui natureza coercitiva, porque se reveste em uma forma de imposição sobre a vontade do demandado, forçando-o a cumprir ordem judicial.¹⁹

Assim, trata-se de um instituto eminentemente processual, haja vista ter a finalidade de resguardar o curso do processo civil, na busca da garantia da determinação judicial imposta. Ou seja, as *astreintes* não possuem uma origem autônoma, oriunda de um direito material, elas dependem de uma obrigação anterior não cumprida, e por isso, possuem caráter acessório e até anômalo. Além disso, constituem um mecanismo importante para dar efetividade à decisão judicial principal, se utilizado de maneira analítica.

Verifica-se ainda uma função punitiva, apesar do posicionamento doutrinário, não se podendo negar essa função, por ser a punição decorrência lógica da função coercitiva. Assim, mesmo não sendo a função primordial, é inegável que sem o temor da punição, tal seja ela, o prejuízo patrimonial, o devedor não seria coagido ao cumprimento da obrigação. Portanto, é razoável conceder às astreintes, de forma mediata, a função de punir o devedor por seu atraso no cumprimento da decisão judicial ou pelo desrespeito a ela.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção-art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 239.

No âmbito da processualística criminal, no que se refere à função de garantir o curso do processo, se assemelham a este instituto as prisões processuais, tais sejam temporária, provisória e preventiva, prisões estas que, apesar de utilizadas para fins de detração penal, têm o fim não de cumprimento de pena (material), mas de resguardar o curso do processo penal (processual) e de garantir a aplicação da lei (vide arts. 312²⁰ e 366²¹, do CPP).

Outro ponto que deve ser considerado, no que se refere à natureza das *astreintes*, é o fato de elas serem impostas para não serem cumpridas, ou seja, existe em sua natureza inibitória, uma coação psicológica que lhe imputa a existir, não para ser paga, mas, como obrigação acessória, para induzir que a obrigação principal chegue a seu fim, através de seu adimplemento. Vejamos esta decisão no agravo de instrumento nos autos nº 0628999-08.2019.8.06.0000, em acórdão do TJCE²²:

“CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO BEM. RESPONSABILIDADE DOS PROMITENTES COMPRADORES. PACTO CONTRATUAL DESCUMPRIDO. IMPOSIÇÃO DEVIDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC DEMONSTRADOS NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia ao exame do adimplemento pelo autor/recorrido dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil para obter a tutela provisória de urgência em Primeiro Grau de Jurisdição.

2. Na espécie, restou incontroverso que as partes entabularam Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel (fls. 14-17), através do qual os promitentes compradores se obrigaram, às suas expensas de, logo após o término do pagamento, a efetuarem a transferência de titularidade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, o imóvel fora quitado desde o ano 2002 e, decorridos mais de 16 (dezesesseis) anos, o mesmo ainda se encontra registrado em nome do promitente vendedor, não obstante tenha sido enviada Notificação Extrajudicial aos promitentes compradores para efetuarem a mencionada transferência, porém, sem êxito em sua pretensão.

3. Além da cláusula expressa no Contrato entabulado pelos ora litigantes, o artigo 490, do Código Civil, prescreve que as despesas com a escritura e registro de imóvel são de responsabilidade dos promitentes compradores, pelo que resulta demonstrada a probabilidade do direito do promitente vendedor para obter a tutela jurisdicional

²⁰ **Art. 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, **por conveniência da instrução criminal**, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

²¹ **Art. 366.** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, **decretar prisão preventiva**, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

²²30/10/2019)

determinando aos promitentes compradores a procederem a transferência do imóvel. Também restou evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pela urgência que tem o promitente vendedor de proceder à abertura do inventário da sua falecida esposa, sem a inclusão do mencionado imóvel em seu rol de bens, assim como, pelos aborrecimentos advindos de eventuais cobranças do IPTU em seu nome, uma vez que o mesmo ainda é o responsável financeiro pelo imóvel junto a Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE.

4. Por outro lado, **impõe-se a manutenção da multa por descumprimento da liminar, para fins de dar efetividade a decisão judicial, mormente a considerar a renitência dos promitentes compradores** de cumprirem a cláusula contratual relativa a transferência do imóvel.

5. Recurso conhecido e improvido. Decisão Mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. “ (Grifos nossos.)

(Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 18ª Vara Cível; Data do julgamento: 30/10/2019; Data de registro: 30/10/2019)” Grifo nosso. Brasil (2019)

Como ensina Guilherme Rizzo Amaral, sua natureza é jurisdicional e coercitiva, não devendo ser confundida com outros institutos que tenham cunho administrativo ou reparatório.²³

Se as *astreintes* foram criadas para não serem pagas, existe uma razão para que surjam tantas outras demandas decorrentes de sua aplicação, quer seja para a execução do pagamento do valor acumulado, como para o intento de redução do valor total de pagamento, após o acúmulo. Assim, na prática, observa-se que este instituto não tem sido aplicado de maneira proficiente. Muito pelo contrário, os efeitos de sua aplicação, **do modo como vem sendo realizada**, têm demonstrado ser um mecanismo contraproducente.

O fato é que a postura pouco incisiva do Poder Judiciário, em razão de revisões judiciais do valor acumulado em razão das parcelas vencidas, tendo por critério o dever de mitigação do dano do credor pelo demandante, reduzindo o total a ser pago a título de multa cominatória diária, fragiliza a imperiosidade das decisões judiciais que as estipulam, e vêm, paulatinamente, enfraquecendo o Poder Judiciário como instituição. Ora, se tais decisões são reiteradamente revistas, a impressão que passará ao jurisdicionado, quer pólo ativo, quer pólo passivo, é que essas decisões estarão sempre passíveis de equívoco e, por sua vez, de correção. Vejamos estes julgados:

²³ AMARAL, Guilherme Rizzo. As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro: multa do art.461 do CPC e outras.2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010,p.33.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE TESE CONSTITUCIONAL. MANIFESTO DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. NATUREZA INIBITÓRIA DA MULTA DIÁRIA. VALOR QUE SE MOSTRA DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais na via do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2. **Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer**, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. **Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Contudo, a parte agravante não demonstrou, no caso em exame, que o valor arbitrado por dia em caso de descumprimento seria exorbitante, razão pela qual deve ser mantido.

3. Não basta a afirmação de existência de divergência sem a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, visto que insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma e de demonstrar a similitude fática entre as decisões confrontadas.

4. Agravo interno improvido.” Grifos nossos.

(AgInt no AREsp 1546079/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020). Brasil (2019)

“PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APP. REMOÇÃO DE EDIFICAÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTENTE. CITAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando a remoção de edificações construídas em APP, consistente na demolição de muro de segurança e outras edificações existentes na faixa de preservação permanente (lotes 35, 36 e 37), retirada de entulhos, replantio de mata ciliar, bem como o pagamento de indenização.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos, fixando-se multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para excluir da demolição o imóvel do lote 35 e reduzir a multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus.

III - Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca do enquadramento da legislação na hipótese dos autos e o conseqüente afastamento das restrições administrativas, além de outros questionamentos tidos como não analisados, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

IV - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

V - Com relação à alegada omissão acerca da inexistência de curso d'água, verifica-se que a matéria não constou dos embargos de declaração opostos, o que inviabiliza essa parcela de inconformação.

VI - A oposição de embargos de declaração, com fundamento nas omissões acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: AgInt no AREsp 1.323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018 e AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

VII - No tocante ao questionamento sobre a validade da citação, bem assim sobre a existência de julgamento extra petita e acerca da aludida prescrição, verifica-se que o Tribunal a quo, ao tratar dos assuntos, consignou, in verbis: "Verifica-se dos anexos de fls. 675/676 do laudo que os lotes 35, 36, 37, 38 e 39 são vizinhos ao curso d'água e tem o muro em suas propriedades. Logo, por haver obrigação solidária e objetiva em recompor os danos ambientais, de forma acertada os proprietários de mencionados lotes foram citados para responder à presente ação."

VIII - Sindicar os referidos temas é atividade insuscetível de exame no âmbito do recurso especial, por não prescindir a hipótese de análise do conjunto probatório, atraindo o comando da Súmula n.7/STJ.

IX - Necessária a incursão na seara probatória para examinar a alegação de que a área que sofreu a restrição estaria dentro da APP sob os lindes previstos na Lei n. 4.771/65 ou mesmo que não existiria mais curso d'água a implicar em restrição administrativa, tendo em vista que, conforme o acima explicitado, as restrições administrativas foram impostas com o decorrer do tempo, com fiscalização e vigência de legislações diversas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1128424/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019). Brasil (2019)

A experiência jurídica internacional, no âmbito de preservação da confiabilidade da justiça, vivenciou a criação de institutos para a viabilização do cumprimento das tutelas, com o fim de evitar a inexecutabilidade das obrigações de fazer e não fazer, assim como obrigação de entregar coisa, bem como para assegurar a autoridade das decisões judiciais ora proferidas. Exemplo clássico disso é a aplicação do "*contempt of court*" nos países de direito anglo-saxão, associado à ideia que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização de meios capazes de tornar eficazes suas decisões, por serem estes meios, impreterivelmente, coercitivos.

3.2 Astreintes e dignidade da justiça.

Guilherme Rizzo Amaral explica a razão para a concessão das astreintes de ofício pelo magistrado, como sendo ela parte do **poder de império do juiz**, assim como outras medidas

coercitivas, em função da força que é própria da atividade jurisdicional, não podendo ser optada pelas partes. A tutela até pode ser pleiteada pelo autor, como prevê o Código, entretanto a modulação de valores fica a cargo do magistrado.²⁴ Assim, como parte do poder de império do juiz, não há motivo razoável para sua destinação à parte autora, friso, apesar da previsão legal.

Alguns doutrinadores entendem que a aplicação de *astreintes* é um meio de zelar pela efetividade da justiça, como entidade sociopolítica, utilizando-se de todos os meios legais e civilizados para fazer cumprir o julgamento, sem violentar a pessoa humana. E, apesar da doutrina defender que não possua caráter punitivo, sua similaridade com outros institutos do direito comparado, utilizados para a finalidade de resguardar a efetividade da justiça, garante-lhe esta característica.

Assim, este instituto além de ter o fulcro de promover segurança jurídica para o demandante, que pretende ver seu direito assegurado, confere ao juiz autoridade na sua decisão. Ressalte-se que, na visão de Amaral, para cumprir sua finalidade, a multa não pode ser imposta em valor que não seja suficiente para convencer o réu a adimplir, porque, dependendo do valor estabelecido, pode ser conveniente ao réu suportá-la para, livremente, praticar o ato que se deseja ver inibido.²⁵

Esse é um ponto sensível para a análise da modulação. A despeito de que a doutrina se utilize do princípio do “*duty to mitigate the loss*”²⁶ para revisão dos valores aplicados para fins de *astreintes*, -muitas vezes das parcelas vencidas, contrariamente ao que preleciona na lei,- partindo do princípio de que a parte autora tem o dever de mitigar o prejuízo da outra parte, e ainda, levando em consideração a vedação ao enriquecimento sem causa, atribuível ao autor, a previsão legal é a de que a multa deva ser suficiente.

Suficiente que dizer que deve satisfazer ou bastar. Portanto, este termo traz ao texto legal a ideia de que a multa deve ter valor bastante que iniba o devedor, e ainda, que não seja excessiva, para que possa ser paga. Nessa parte do texto legal, reside o princípio tão consagrado no nosso ordenamento jurídico da razoabilidade e ainda, o da proporcionalidade. Cumpre

²⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do art. 461 do CPC e outras*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.138.

²⁵ Luiz Guilherme Marinoni. *Op. Cit.* P.61.

²⁶ Trata-se de dever de cooperação das partes. A parte a que a perda aproveitada não pode deliberadamente permanecer inerte diante do dano.

ressaltar que, apesar de amplamente utilizado, esse princípio se perfaz do que chamamos de conceito jurídico indeterminado²⁷. Conceito este, tão vago e/ou fluido que confere ao direito brasileiro aquilo que ele menos precisa: insegurança jurídica.

Entretanto, essa previsão legal refere-se tão somente ao patrimônio do devedor e nunca ao patrimônio do autor. Aliás, no artigo que prevê a aplicação da multa cominatória, não há alusão, mesmo que indireta ou implícita, ao patrimônio do credor. A valoração da multa cominatória deve somente balizar-se pelo poder aquisitivo do devedor e somente, conforme a lei. Por suficiente, entende-se que deve infligir receio ao devedor, não podendo ser irrisória e, também, não deve ser excessiva (podendo, neste caso, ser modificada, conforme §1º, I, como faculdade do magistrado, de ofício ou a requerimento).

Por seu turno, apesar da vasta aplicação do **princípio do dever de mitigação da parte**, não se vislumbra no art. 537, qualquer determinação para a parte credora no sentido de manifestar-se a respeito do não cumprimento, para o fim de não prejudicar o devedor. Pelo contrário, o artigo prevê que (de ofício) ou a requerimento, o juiz poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente. Ora, a parte credora não possui interesse processual em reduzir o prejuízo do réu, em caso de descumprimento.

Muito pelo contrário. Para o credor, quanto maior o ônus infligido ao devedor, para o fim de cumprimento da obrigação, mais existirá interesse. O demandado, por seu turno, possui tanto interesse processual, quanto, e muito mais, o patrimonial. Este sim, primordialmente, deve-se utilizar do aludido princípio, demonstrando, ao menos, o cumprimento parcial ou a justa causa para descumprimento.

Portanto, reverter o valor da *astreinte* à parte credora, sob fundamento de que é ela quem sofre com os prejuízos advindos da recalcitrância do devedor (caráter indenizatório) e seguidamente reduzir o valor do montante a ser pago, sob fundamento de locupletamento, é no mínimo, paradoxal. Ou a parte deve receber pelo prejuízo que vem sofrendo (e, para este caso existe a previsão legal das perdas e danos, como já comentado), e aí, não há que

²⁷ O conceito jurídico indeterminado é uma vaguidade semântica existente em certa norma com a finalidade de que ela, norma, permaneça, ao ser aplicada, sempre atual e correspondente aos anseios da sociedade nos vários momentos históricos em que a lei é interpretada e aplicada.

se falar em “*mitigate the los*”; ou, não devendo receber, não há cabimento lógico para a destinação prevista pela lei.

Para o magistrado, por seu turno, o Código apresenta uma faculdade, inclusive de exclusão, caso a multa seja insuficiente ou excessiva, o que não transfere à parte autora uma obrigação de mitigação. Até porque, não há lógica em prejudicar o autor e beneficiar o réu com uma revisão do montante decorrente das parcelas vencidas, com base na aplicação de um princípio, não impondo à outra parte, tal seja, o devedor da obrigação, também uma sanção, já que também quedou-se silente, contribuindo para os efeitos negativos decorrentes.

O que fica claro é que o demandado, uma vez intimado para cumprimento e não o fazendo em prazo estabelecido, nem justificando, é o único responsável pelo valor a ser pago ao final. Muito bem explano esse argumento no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70064247513, de relatoria da Desembargadora Judith dos Santos Monttecy, julgado em 28/05/2015, no qual fora mantida a multa no valor de R\$ 315.932,00, por três razões dominantes, tais sejam: a grande capacidade econômica da parte, a inexistência de alegação que justificasse o descumprimento da decisão e o total descaso da parte ré em cumprir a ordem judicial.

“O recurso tramitou regularmente, encontrando-se preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade. **Embora possível a redução ou até a supressão da multa diária, pois não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada (art. 461, §6º, do CPC), imprescindível que, após o descumprimento injustificado, seja mantida em valor significativo, o qual decorre tão somente da conduta da parte.** No caso concreto, a instituição financeira foi intimada pessoalmente, em 16/07/2012 (fl. 317 - 229v da origem) para que levantasse o gravame do prontuário do veículo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária com valor equivalente ao do veículo (fl. 309 / 223 da origem); entretanto, manteve-se inerte até o encaminhamento de ofício diretamente ao DETRAN (fl. 324 / 236 da origem), restando comprovado nos autos que em 30/10/2012 (fl. 407 - 302 da origem) a baixa ainda não havia sido efetuada. Assim, houve descumprimento da ordem judicial por aproximadamente 3 meses, revelando descaso com a parte contrária e com a prestação da atividade jurisdicional, fato que restou incontroverso nos autos. Oportuno registrar a inexistência de alegação que justificasse o descumprimento da decisão, **de modo que o único obstáculo à efetividade da decisão foi o descaso em cumprir o comando judicial.** Conforme destacado pela E. Min. Nancy Andrighi no REsp 1022038, **se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese sem cair em contradição, pois a conclusão inafastável que se retira de todo o contexto fático é que nem diante do acúmulo de uma multa pesadíssima, a recorrente cedeu à ordem judicial.** Oportuna a transcrição da ementa do referido julgado: Processual civil. Procedência de ação possessória na qual se ordena a derrubada de muro, sob pena de multa diária. Desnecessidade de processo autônomo de execução da obrigação de fazer. Ônus da prova do cumprimento de ordem judicial que recai sobre o turbador da posse. Valor da multa diária (“*astreinte*”) que se mostra razoável. (...) - **O valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos**

termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial. - A multa perdurou enquanto foi necessário; se o valor final é alto, **ainda mais elevada era a resistência da recorrente a cumprir o devido.** A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo agora que a prestação finalmente foi cumprida **procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes;** ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1022038/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 22/10/2009) Note-se, ainda, a grande capacidade econômica da parte recorrente, o que justifica a manutenção do valor consolidado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. VALOR INSUFICIENTE. LIMINAR OBTIDA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO SUSPENSA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. CONSEQUÊNCIA DIRETA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCASO DO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO QUE PERSISTE. GRANDE CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXECUTADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEFERIMENTO. MULTA COMINATÓRIA MAJORADA. (...)

2. Sendo o descaso do devedor o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para o qual havia a incidência de multa diária e considerando-se que ainda persiste o descumprimento da ordem, justifica-se a majoração do valor das astreintes.

3. A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor **que intenciona descumprir a obrigação** e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes.

4. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes. (...)

(REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 11/11/2010) Por conseguinte, dadas as particularidades da hipótese sub judice, o valor objeto da execução R\$ 315.932,00, em novembro de 2013, fls. 428/432 e 321/323 da origem) **não se revela excessivo e tampouco acarreta enriquecimento injustificado da parte prejudicada pelo desrespeito à ordem judicial.** Frise-se que o reiterado descumprimento de ordens judiciais evidencia que, em diversas oportunidades, **é mais vantajosa a completa descon sideração do que foi determinado.** A possibilidade de redução do quantum da multa fixada pela desobediência a um preceito expresso, com previsão legal e imposta ao abrigo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, vem em detrimento da **efetividade das decisões judiciais e em manifesto desprestígio à Justiça.** Des. Roberto Sbravati - De acordo com o(a) Relator(a). DES.^a JUDITH DOS SANTOS MOTTECY - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70064247513, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. POR MAIORIA. VENCIDO O

E. DES. MARIO CRESPO BRUM." Julgador(a) de 1º Grau: Brasil (2019)

Assim, vê-se que, não isoladamente, os demandados sequer apresentam justificativas razoáveis para o descumprimento e, em muitas das vezes desprezam a determinação judicial e sua razão de existir, tal seja, o direito prejudicado do autor.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.693 - SC (2019/0291057-0) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : AUREO HOEFLING DE JESUS ADVOGADOS : ROGERS MARTINS COLOMBO E OUTRO(S) - SC009488 JOSÉLI TEREZINHA BUNN GONÇALVES - SC027937 RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS : JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA

E OUTRO(S) - DF026324 CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319 RECORRIDO : OS MESMOS INTERES. : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS. BACEN-JUD. TRANSFERÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes. 3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante. 4. Razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória aplicada em virtude do descumprimento, por 280 (duzentos e oitenta) dias, da ordem judicial de transferência de numerário bloqueado via BacenJus. 5. **A exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que, para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial.** 6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes. 7. Admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal. 8. O descumprimento de uma ordem judicial que determina a transferência de numerário bloqueado via Bacen-Jud para uma conta do juízo, além de configurar crime tipificado no art. 330 do Código Penal, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto nos arts. 600 do CPC/1973 e 774 do CPC/2015.

9. Hipótese em que a desobediência à ordem judicial foi ainda agravada pelos seguintes fatores: a) a recalcitrância perdurou por 280 (duzentos e oitenta) dias; b) a instituição financeira apenada atuou de forma a obstar a efetividade de execução proposta contra empresa do seu próprio grupo econômico; c) a simples Documento: 109216954 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 29/05/2020 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça transferência de numerário entre contas-correntes não apresenta nenhuma dificuldade de ordem técnica ou operacional a justificar a exasperação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedido pelo juízo e d) não foram apresentados motivos plausíveis para o descumprimento da ordem judicial, senão que a instituição financeira confiava no afastamento da multa ou na sua redução por esta Corte Superior.

10. Admitir que a multa fixada em decorrência do descumprimento de uma ordem de transferência de numerário seja, em toda e qualquer hipótese, limitada ao valor da obrigação é conferir à instituição financeira livre arbítrio para decidir o que melhor atende aos seus interesses. 11. **O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.** 12. Recurso especial de AUREO HOEFLING DE JESUS provido. 13. Recurso especial do BANCO SANTANDER parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de AUREO HOEFLING DE JESUS e dar parcial provimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andriighi. Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)”

3.3 Distinção entre *astreintes*, cláusula penal e multa cominatória

A multa cominatória prevista no art. 461 do Código de Processo Civil é estabelecida em benefício direto do prejudicado, pela demora no cumprimento da ordem judicial da obrigação de fazer ou não fazer, independente de eventual ressarcimento por prejuízos (perdas e danos) sofridos pelo credor. Distingue-se das perdas e danos, porque a estas o credor tem direito, independentemente da *astreinte*, sempre que o devedor retardar a execução, causando-lhe prejuízo. Assim decidiu o STF:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que **é cabível o pedido de indenização por danos morais ante ao descumprimento de ordem judicial em demanda pretérita envolvendo as mesmas partes, na qual foi fixada multa cominatória, pois são institutos de natureza diversa, sendo possível, portanto, a cumulação das astreintes com a indenização.**

2. Não há falar em majoração dos honorários recursais em sede de agravo interno, tendo em vista que a referida verba deve ser aplicada, apenas uma vez, em cada grau de jurisdição, e não a cada recurso interposto na mesma instância.

3. Agravo interno desprovido.” (Grifos nossos)

(AgInt no REsp 1685060/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019). Brasil (2019)

A *astreinte* origina-se do poder de império do magistrado, enquanto que as perdas e danos pertencem ao reconhecimento do prejuízo. Portanto, seu objetivo fulcral é a efetividade da ordem emanada pelo Estado-Juiz. A indenização por perdas e danos decorre do inadimplemento de uma prestação, enquanto a condenação ao pagamento de uma multa tem origem na postura reticente do réu ao cumprimento da obrigação a ele imposta pelo Poder Judiciário.

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUANTUM DA SANÇÃO E INSUFICIÊNCIA DO PRAZO ASSINALADO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, firmou a compreensão de que o § 5º do art. 461 do CPC/1973 permite ao juiz que, diante

do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões (REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 22/06/2017).

4. **É possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, "independentemente de requerimento do autor", pois, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.437/1985, "a hipótese de imposição de astreintes é ope legis e, em consequência, obrigatória, caso pare a mínima dúvida sobre o acatamento voluntário futuro da decisão judicial"** (REsp 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018).

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ancorado naquele preceito do CPC/1973 e no âmbito do processo coletivo, afastou a alegação de julgamento extra petita, ao fundamento de que, embora inexistisse pedido expresso para fiscalizar outros empreendimentos, essas providências (obrigação de fazer) foram impostas para "evitar os loteamentos irregulares", com o fito de "garantir a efetivação de tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente".

6. O art. 11 da Lei n. 7.347/85 autoriza a imposição de multa cominatória não apenas ao ente estatal "mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais" (REsp 1.111.562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).

7. Carece do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 282 do STF, o apelo especial que ventila tema não examinado na origem, tampouco citado nos embargos de declaração opostos.

8. Salvo em casos excepcionais, não é cabível, na via estreita do recurso especial, a revisão do montante fixado a título de multa cominatória (astreintes), ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ.

9. **In casu, o Tribunal a quo, "levando em consideração os critérios de proporcionalidade razoabilidade", reduziu o valor da multa para quantum que não se mostra flagrantemente desproporcional a justificar o transpasse do aludido óbice sumular.**

10. Reputar insuficiente o novo prazo assinalado no acórdão guerreado (30 dias) para a efetivação da obrigação imposta não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

11. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1430917/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019). Brasil (2019)

Verifica-se, portanto, que os sujeitos dessas duas relações são distintos. No que se refere às perdas e danos, os sujeitos são o autor e o réu, e elas decorrem do inadimplemento desta obrigação. Com respeito às *astreintes*, a relação é decorrente do descumprimento de uma ordem ora emanada, e se dá entre réu e Estado –Juiz.

Com respeito às perdas e danos, distinguem-se as terminologias da seguinte forma: o dano representa o valor patrimonial determinável, pecuniariamente demonstrável, enquanto as perdas são entendidas como tudo o que o credor, efetivamente, deixou de perceber em um dado período de tempo, em virtude de não cumprimento integral de uma obrigação²⁸

Diferentemente dos danos morais pelos quais se busca a satisfação do interesse particular envolvido na demanda, as multas pecuniárias impostas no cumprimento de decisões judiciais visam, a priori, a segurança jurídica, como princípio de estabilidade nas relações jurídico-

sociais, sendo que, neste caso, o interesse particular passa a segundo plano.

As perdas e danos são definidos como um prejuízo patrimonial ou moral, decorrentes do inadimplemento de obrigação de outrem, a quem se pode reclamar indenização (por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais). A multa cominatória, constante no art. 500, do CPC, possui natureza processual (coerção e sanção) para garantir ao credor a tutela específica ou o resultado prático equivalente.

As cláusulas penais, por sua vez, se diferenciam da multa cominatória por se tratarem de uma convenção acessória, fixada por escrito, nos limites da lei, inserta em um negócio jurídico, em que o devedor se compromete, para o caso de inexecução completa da obrigação, de inexecução de alguma cláusula especial ou simplesmente de mora. Trata-se de um instituto de caráter material, que pode ser compensatória ou moratória, na hipótese de total inadimplemento, ou para evitar retardamento.

3.4 Astreintes e os princípios do não enriquecimento sem causa, da proporcionalidade e da razoabilidade

A princípio, importa destacar que a figura jurídica do enriquecimento sem causa se dá quando do acréscimo ao patrimônio de um sujeito da relação processual em detrimento do patrimônio de outro sujeito, sem causa legitimadora, ou fundamento jurídico. Portanto, quando um devedor deixa de obedecer uma ordem exarada pelo Estado-Juiz, sem justificativa, ciente de que sua resistência importará em acúmulo de astreintes, acúmulo esse que poderá alcançar valores exorbitantes, a causa legitimadora é o próprio inadimplemento da obrigação, não configurando o enriquecimento sem causa. Sob essa perspectiva, o único responsável pelo *quantum* acumulação é só, e tão somente, o devedor recalcitrante. Ressalte-se que a decisão judicial que arbitra astreintes associada ao descumprimento da ordem injustificadamente é razão jurídica mais que suficiente para impedir que se denomine, tecnicamente, de enriquecimento injustificado. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por seu turno, caracterizam-se como sendo a relação adequada entre o fim e o meio.

Quando manifestamente evidente a desproporção entre meios e fim, violados estão esses princípios.

²⁸ Art. 389 do CC: “Não cumprida a obrigação responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado.”

Portanto, inexistente a violação desses princípios quando o *quantum* do valor da *astreinte* alcança valores exorbitantes pela renitência e descaso do devedor. A revisão, com efeito retroativo, dos valores corrobora a prática de descumprimento dos ordenamentos judiciais, desmoralizando o Poder Judiciário, enfraquecendo a soberania necessária às suas decisões. A redução com efeito *ex tunc* desfigura o caráter coercitivo da multa, lesando a credibilidade e a dignidade da Justiça.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB). ANTENA INSTALADA EM EDIFÍCIO, SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. AUTUAÇÃO MUNICIPAL, COM APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.031, § 2º, DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande em face de TNL PCS S/A e do Condomínio Residencial Costa Blanca, alegando que foi constatada a instalação e o funcionamento clandestino de antena de ERB da empresa OI, instalada no edifício do segundo réu, sem a existência de alvará, dos laudos radiométrico, de ruído e de segurança, além da ausência do contrato de manutenção, pelo que requereu a sua retirada. Segundo consta dos autos, os réus foram notificados para apresentar prova da regularidade da implantação da referida antena, e, como não houve atendimento à notificação, foram autuados. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação, mantendo a sentença de procedência da ação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, asseverando que "a competência privativa da União para explorar e legislar sobre serviços de telecomunicações, não interfere com a competência municipal para dispor sobre uso e ocupação do solo e ordenamento urbanístico", o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

V. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

VI. No que concerne ao valor arbitrado a título de astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto

excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, **foi ela fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

Precedentes.

VII. Na forma da jurisprudência desta Corte, a regra do artigo 1.031, § 2º, do CPC/2015 - "se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal" - constitui mera faculdade do relator, quando considerar prejudicial o Recurso Extraordinário em relação ao Recurso Especial, o que não ocorre, no caso em exame. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno improvido. (Grifo nosso)

(AgInt no AREsp 1498636/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 11/12/2019)" Brasil (2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO OFF LABEL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. MULTA DIÁRIA APLICADA. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Esta Corte já se posicionou no sentido de que não há vedação legal ao uso de medicamentos off label, se há evidências clínicas que amparam a prescrição médica.

4. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Precedente.

5. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1517002/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019). Grifos nossos. Brasil (2019)

4 PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A MODULAÇÃO DO VALORDIÁRIO

4.1 Relevância do *Periculum in mora*, na aplicação de *astreintes*

Apesar dos critérios instituídos pelo CPC para aplicação da multa cominatória, tais sejam: suficiência e compatibilidade com a obrigação principal, devendo-se observar prazo razoável para o cumprimento da determinação²⁹, vê-se que não existe objetividade na descrição de tais critérios.

É que, não há na lei o que defina a referência para que a multa seja suficiente, nem que tipo de compatibilidade deve ser observada na sua aplicação. Tem-se utilizado o valor da obrigação principal para balizar um teto de pagamento, apesar da vedação legal. A Lei estabelece que a multa incidirá, **enquanto** descumprida a obrigação.

Nada obsta que essa compatibilidade seja em função do tempo, relativa ao risco na demora ou ao prejuízo causado à coletividade. Ora **o fator tempo é crucial para a aplicação da multa diária**. Não à toa, a multa é estabelecida pelo critério temporal diário e não semanal ou mensal.

Ela é diária para que o cumprimento seja imediato, exatamente para que, decorrido o prazo ajustado pelo magistrado, definido por regras de experiência comum, em, no máximo, dias, o obrigado desonere-se de seu *múnus*. Muito bem aclara este argumento o julgado em que um segurado de plano de saúde requer tratamento de saúde, tendo sido mantidas *astreintes*, em virtude da emergência do caso *sub judice*.

“A questão consiste em saber se, em seguro de assistência à saúde, é possível a seguradora invocar prazo de carência contratual para restringir o custeio dos procedimentos de emergência de que depende o beneficiário do seguro ao período concernente às doze primeiras horas de atendimento médico-hospitalar, a contar da internação. No caso, o recorrente ajuizou ação de obrigação de fazer em face da seguradora ora recorrida, sustentando ser beneficiário do seguro de assistência à saúde firmado com a recorrida. Aduz que, ao ser atendido no hospital, foi diagnosticada a existência de tumor cerebral maligno, com quadro médico grave e risco de morte, razão pela qual foi imediatamente internado para posterior intervenção neurocirúrgica. Apesar do caráter emergencial do exame de ressonância magnética nuclear, foi negada, pela recorrida, a sua cobertura ao argumento de que o contrato do recorrente estaria sujeito ao prazo de carência de 180 dias a partir da adesão ao seguro. E que, diante dessa situação, foi sua genitora quem custeou os exames. O juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos

²⁹ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

formulados na inicial, obrigando a recorrida a custear todos os procedimentos necessários até a cessação e extirpação da moléstia, sob pena de arcar com **multa diária** de R\$ 1 mil, determinando, também, o reembolso dos valores despendidos. Interposta apelação, o tribunal de justiça deu parcial provimento ao recurso da recorrida para limitar o período da cobertura. O recorrente interpôs recurso especial, que foi admitido. A Turma entendeu que, diante do disposto no art. 12 da Lei n. 9.656/1998, é possível a estipulação contratual de prazo de carência, todavia o inciso V, "c", do mesmo dispositivo estabelece o prazo máximo de 24 horas para cobertura dos casos de urgência e emergência. Os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual. Os artigos 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do CDC preveem a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa do consumidor de, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficar desamparado no que tange a procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida. **Como se trata de situação limite em que há nítida possibilidade de violação de direito fundamental à vida, não é possível a seguradora invocar prazo de carência contratual para restringir o custeio dos procedimentos de emergência relativos ao tratamento de tumor cerebral que aflige o beneficiário do seguro.** Precedente citado do STF: RE 201819, DJ 27/10/2006; do STJ: REsp 590.336-SC, DJ 21/2/2005, e REsp 466.667-SP, DJ 17/12/2007. **REsp 962.980-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/3/2012.**³⁰ **Grifos nossos. (STJ, on line)**

4.2. Capacidade econômica do obrigado

Como já exposto, a capacidade econômica do obrigado é fator relevante para a aplicação da multa diária, tendo em vista que é o prejuízo decorrente do descumprimento que o pressiona ao cumprimento do *mandamus*. Ora, não há lógica em impor um valor irrisório a título de multa cominatória a uma parte abastada. A lógica deste instituto é ser suficientemente coativo, a fim de que a ordem judicial seja satisfeita imediatamente. Como exemplo, podemos explorar o julgado abaixo em que a multa fora fixada em patamar adequado à natureza coercitiva:

“MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCASO DO DEVEDOR. VALOR TOTAL ATINGIDO.

A discussão diz respeito ao valor atingido pela *astreinte* e busca definir se a multa cominatória fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer seria exagerada a ponto de autorizar sua redução nesta Corte. *In casu sub examen*, o condomínio recorrido ajuizou reintegração na posse em que o recorrente proprietário de unidade autônoma construiu irregularmente um deque em área comum do edifício - a qual fora cedida sob a condição de que não fosse realizada qualquer obra. O pedido foi julgado procedente, e o recorrente foi condenado à devolução da área, livre de qualquer construção, no prazo de noventa dias, sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 1 mil. O tribunal a quo manteve a sentença proferida e o valor atingido pela multa

³⁰ Informativo nº 0493, Período: 12 a 23 de março de 2012. QUARTA TURMA SEGURO DE SAÚDE. CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO-LIMITE.

por descumprimento de decisão judicial (R\$ 383 mil). O recorrente sustenta que deve ser reconhecido o cumprimento parcial da obrigação, sendo possível a revisão do valor da *astreinte* quando atingido valor excessivo, de forma que deve ser reduzido aos limites da obrigação principal, qual seja, R\$ 5 mil. A Min. Relatora observou que a multa cominatória, prevista no art. 461 do CPC, representa um dos instrumentos de que o direito processual civil pode valer-se na busca por uma maior efetividade do cumprimento das decisões judiciais. **A multa diária por descumprimento de decisão judicial foi inicialmente fixada em patamar adequado à sua finalidade coercitiva e não poderia ser considerada exorbitante ou capaz de resultar no enriquecimento sem causa da parte adversa. Ademais, o prazo estabelecido para o desfazimento das obras se mostrava bastante razoável. Entretanto, o recorrente, mesmo instado a desfazer as obras sob pena de multa diária fixada na sentença, furtou-se de fazê-lo e, em momento algum, suscitou a existência de impedimentos excepcionais ao cumprimento da obrigação. Assim, sendo a falta de atenção do recorrente o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial justifica-se a manutenção do valor atingido pelas astreintes. REsp 1.229.335-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/4/2012.**³¹ Grifos nossos. Brasil (2012).

Não por acaso, a multa ser aplicada por dia de atraso. Na lição de Nelson Nery Júnior no Código de Processo Civil Comentado:

“Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente por que tem natureza inibitória. **O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação de forma específica.** A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”³² (Ibid.)

Analisemos o entendimento da Terceira Turma do STJ, no que diz concerne à responsabilidade do obrigado para o valor final da multa:

“RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a

³¹ Informativo nº 0495, STJ

³² Junior, N. N. (s.d.). *Código de Processo Civil Comentado*.

assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela **inadimplência daquele**" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da *astreinte* quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de *astreinte*, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de *astreinte* somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

7. Aplicando-se esse entendimento, e diante das particularidades do presente caso, em que o valor da obrigação principal era de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual proponho a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem alteração, contudo, do número de dias em atraso, patamar que se revela adequado para punir a insistência da instituição financeira em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa dos ora recorridos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1475157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 06/10/2014)

Portanto, quer seja a modulação da multa diária, quer seja o valor do montante total, é o obrigado que define o *quantum* final, sendo, portanto, o único responsável. Isso porque, na modulação inicial, é a capacidade financeira dele que deve servir de parâmetro para a análise.

No que concerne ao produto final, ele será proporcional ao tempo de descumprimento em dias, multiplicado pelo valor pré-estabelecido. É, pois, o obrigado o único responsável por tal montante e é, em virtude da coação psicológica, e, portanto, de sua capacidade econômica, que se estabelece o valor diário.

“DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA.

A Turma, por maioria, entendeu ser impossível reduzir a multa diária fixada em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil na qual o autor pediu liminarmente a

exclusão do seu nome das listas de cadastros de inadimplentes. A liminar foi deferida na origem, ficando fixada multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento. Por ter mantido a inscrição por mais de 249 dias, o montante devido pela empresa ré superou os R\$ 3.000.000,00. O relator originário votou pela redução da *astreinte* por considerar que o valor da multa corrigido seria desproporcional em relação ao valor discutido na ação (em torno de R\$ 8.000,00). **A divergência surgiu do entendimento de que não houve justificativa idônea para o não cumprimento da ordem judicial, a não ser a renitência da empresa, razão pela qual não é possível discutir o valor da multa após o descumprimento de ordem por longo período. Ficou registrado que a confrontação entre o valor da multa diária e o valor da obrigação principal não deve servir de parâmetro para aferir a proporcionalidade e razoabilidade da sanção. O que se deve levar em consideração nessa situação é a disposição da parte em cumprir a determinação judicial.** REsp 1.192.197-SC, Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/2/2012.”³³ Brasil (2012)

Ora, quando do pedido de tutela para garantia de leito hospitalar ou de tratamento urgente, não existe lógica em modular um pequeno valor a título de multa diária a uma parte com elevado poder aquisitivo, quando o cumprimento da ordem é urgente. O valor não seria razoável à tutela que se quer ver resguardada.

4.3 Necessidade de preclusão das decisões judiciais

A despeito dos julgados do STJ, não isoladamente, defenderem que as decisões judiciais que estabelecem as *astreintes* não são preclusivas, há de se considerar a fundamental importância do instituto da preclusão para as relações jurisdicionais e, principalmente, para a segurança jurídica que se espera nas relações intersubjetivas e sociais. Vejamos o Informativo nº 0527 do STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ).

A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. **REsp 1.333.988-SP**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.”³⁴ .Brasil (2014)

³³ REsp 1.192.197-SC, Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/2/2012

"[...] o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível o reexame do montante arbitrado a título de danos morais com fundamento em divergência jurisprudencial, visto que, 'ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do 'quantum' indenizatório distinto[...]".

"A orientação deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, comprovado o atraso na entrega das chaves do imóvel, é devida a indenização a título de lucros cessantes durante o período de inadimplemento do vendedor, independente da comprovação de prejuízo do comprador".

"A incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ obsta o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede a verificação da similitude fática entre os acórdãos".

"[...] segundo a jurisprudência repetitiva do STJ, 'a decisão que comina **astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada'** [...]". **Grifos nossos.** Brasil (2019)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

3. As conclusões da Corte de origem em relação ao cabimento, à proporcionalidade e à razoabilidade das *astreintes*, caso a decisão judicial não seja cumprida, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1846190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020)”

Destaqueei. Brasil (2020)

Ora, a segurança jurídica é aquilo que dá ao Poder Judiciário legitimidade para sua atuação. A segurança (jurídica) abrange a ideia de **previsibilidade das decisões**, uma vez que o termo justiça, em sentido amplo, envolve, ao menos, quatro dimensões que advêm dos argumentos (sentido estrito), da igualdade, da previsibilidade e da legitimidade, esta, alcançada pela aceitação da decisão, conforme ensina Nagibe de Melo Jorge Neto.

³⁴ Informativo nº 0527, Período: 9 de outubro de 2013.

No que se refere às decisões judiciais que impõem *astreintes*, denota-se que uma vez que o valor é destinado à parte credora da relação obrigacional, e, sendo ela estabelecida em sede de tutela provisória, a decisão definitiva que se contraponha a esta tutela ora concedida, geraria vantagens pecuniárias ao credor, ainda que, de modo definitivo, o direito não tenha sido reconhecido.

Entretanto, a relação processual que impõe a multa cominatória não ocorre entre as partes, mas sim, entre parte recalcitrante e Estado-Juiz que determinou o cumprimento de obrigação. Assim, a menos que se reconheça caráter indenizatório das *astreintes*, a destinação para a parte não é lógica. Da relação processual entre as partes advém um direito reconhecido judicialmente, ainda que em caráter provisório, do qual pode advir tanto fixação das perdas e danos, como a multa prevista por cláusula penal. Nesses últimos institutos, sim, são reconhecidos tanto o caráter indenizatório, quanto o ressarcitório.

Caso se considerasse uma característica indenizatória e/ou ressarcitória para a multa cominatória, incidir-se-ia em *bis in idem*, quando da aplicação cumulada com as perdas e danos ou com a cláusula penal. Entretanto, tendo em vista que essa multa deriva de uma relação construída entre a desobediência do devedor à uma ordem exarada pelo Estado Juiz, a preclusão se faz necessária para garantir a eficácia o instituto.

Não raramente, tendo em vista a incidência da multa contra o recalcitrante, este deixa o tempo se perpetuar sem adimplemento da obrigação, para, se valendo da possibilidade quase certa da revisão do valor para pagamento, recorrer pedindo a revisão dos valores suscitando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, a não incidência de preclusão da decisão judicial que impuser multa cominatória induzirá sobremaneira o réu a deixar o valor aumentar excessivamente, prejudicando novamente o credor.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO OFF LABEL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. MULTA DIÁRIA APLICADA. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em

que o Tribunal gaúcho, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Esta Corte já se posicionou no sentido de que não há vedação legal ao uso de medicamentos off label, se há evidências clínicas que amparam a prescrição médica.

4. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, **uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.**

Precedente.

5. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

7. Agravo interno não provido.” Grifo nosso.

(AgInt no AREsp 1517002/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)”. Brasil (2019)

)

A não preclusão, portanto, gera um efeito negativo sobre a aplicação deste instituto processual, colaborando para o prejuízo do autor da demanda, “a redução do valor acaba por prestigiar o devedor recalcitrante”. Assim, na lição de Barbosa, “Tão necessária é para o homem lei justa cuidadosamente aplicada, quanto é para o processo e, portanto, para a **restauração das relações de direito inseguras**, ameaçadas ou violadas, a **preclusão**”³⁵ Grifos nossos.

³⁵BARBOSA, Antônio Alberto Alves. Da preclusão processual civil. São Paulo: RT, 1995, p.244

5 CONCLUSÃO

Analisando o direito comparado, no que concerne à aplicação das *astreintes*, em que institutos análogos foram criados para o fim de garantir a eficácia das decisões judiciais, vê-se que a multa cominatória, se utilizada de modo lógico e racional, é um importante instrumento de garantia da eficácia das decisões judiciais, assim como de moralização da justiça.

É inerente ao Estado-Juiz a necessidade de contar com meios sancionatórios para instrumentalizar o processo civil, e a multa cominatória, apesar da distinção que a doutrina faz a respeito de suas características ressarcitória e compensatória, em verdade, se trata de um instituto criado e aplicado no sistema judiciário em função do poder de império do juiz.

Por este motivo, é imperioso ao processo a preclusão das decisões judiciais, inclusive naquelas em que se estabelecem a aplicação da multa cominatória, como garantia da segurança jurídica às partes processuais e ao próprio sistema judicial. Assim, as decisões que importam em estipulação de *astreintes* precisam ser cumpridas, ainda que beneficiem algumas poucas pessoas através do que a doutrina denomina “enriquecimento sem causa”.

Esta terminologia, antes de tudo é equivocada e chega a soar de modo pejorativo à parte credora da obrigação de fazer, tendo em vista que se dá, por uma decisão judicial não observada, sendo, portanto, causa lícita e legítima à existência desse suposto enriquecimento.

A destinação do valor acumulado a título de *astreintes*, que, conforme previsão legal é para a parte prejudicada, teria uma aplicabilidade mais eficiente se para o Estado, considerando-se que o instituto possui caráter acessório e que, portanto, essa multa-sanção surge de uma relação entre o obrigado e Estado-Juiz, advinda do poder de império que lhe é inerente. Ressalte-se que, uma vez destinada ao Estado, este valor pecuniário alimentaria o próprio sistema, beneficiando uma coletividade indeterminável de pessoas. A destinação para os Estado seria, portanto, juridicamente correta, e ainda, proficiente sob ponto de vista administrativo.

Frise-se que, a destinação à parte, além de não ser a ideal, do ponto de vista de gestão dos recursos, causa prejuízo à **própria parte** (induzindo o obrigado a se manter inadimplente, para posteriormente pedir a redução do valor acumulado); **ao processo**, uma vez que não esgota a matéria; bem como, **à justiça**, tendo em vista que se torna um instrumento de desmoralização da instituição.

Conforme analisamos, a figura do “*Contempt of Cours*” se configura por um desprezo demonstrado contra o Estado-Juiz, seus magistrados, sua justiça e contra o poder legítimo que lhes fora concedido (e, portanto, contra a ordem social), de modo que a aplicação de multa judicial-*astreintes* se reveste de um instrumento eficaz para interromper a resistência da parte recalcitrante

contra a ordem proferida pelo Estado.

Analisamos os mais recentes julgados do STJ, para o fim de utilizar seu entendimento para embasar os argumentos lógicos aplicados nesse trabalho e ainda de refutá-los, tendo como base outros parâmetros baseados nas características das *astreintes*, ou ainda na aplicabilidade do instituto no direito comparado, sem esquecer do que estabelece o Código de Processo Civil.

Concluimos que existem dois critérios objetivos fundamentais para modulação do valor diário da multa, tais sejam a **capacidade econômica do obrigado**, uma vez que o intuito dessa multa é agir no ânimo do devedor, e o **perigo na demora**, desviando-se de qualquer argumento que limite o valor da multa diária à capacidade econômica do autor da demanda.

Notadamente, a linha de raciocínio que limita o valor de *astreintes* à capacidade econômica do autor excluiria o menos abastado na relação diagonal no usufruto desse instituto processual, não sendo, portanto, parâmetro razoável a ser utilizado na sua modulação ou em uma eventual redução do montante.

Diferenciamos os institutos das *astreintes*, cláusula penal e perdas e danos para demonstrar que a multa cominatória independe desses dois últimos, e que as três multas possuem relações diversas entre sujeitos, dentro da dinâmica processual. Objetivamos dar aplicabilidade prática, lógica, racional, proficiente e, antes de qualquer coisa, justa ao instituto *sub examen*.

Concluimos que, embora, muitas vezes, a parte autora permaneça inerte para se ver beneficiada pela renitência do requerido, reduzir o valor, com fundamento no *mitigate of the loss*, seria beneficiar o réu por sua inércia em cumprir a obrigação e deixar o tempo transcorrer *in albis*.

Não sendo a multa um fim em si mesma, ou seja, não sendo o real objeto do processo, verificamos o impacto deste instituto sobre as demandas judiciais que advém da aplicação da multa cominatória. Quando da revisão das parcelas vencidas para aliviar o montante a ser pago pelo exequido, observa-se uma desmoralização da decisão judicial utilizada como meio de fazer-se cumprir, tanto pelo Juízo de 1º Grau, como do Juízo *ad quem*.

Observa-se que, ao invés de cumprir pronunciamento judicial, quer seja decisão ou sentença, o exequido demanda o Poder Judiciário para postular a redução do montante a ser pago. Portanto, além de não ser resolvida a primeira demanda, com a finalidade última da execução, criam-se duas novas: uma por parte do demandado, para ver reduzido o valor do montante atingido e, outra, por parte do demandante, para exigir a execução da nova obrigação oriunda das *astreintes*, o que tem eivado este instituto de inocuidade.

Finalmente, uma vez que as *astreintes* foram instituídas para não serem pagas, mas tão somente aplicadas, e havendo inúmeros feitos decorrentes da aplicação dessas multas, concluimos que os critérios utilizados pelos Tribunais não são os ideais.

Esmiuçamos as características desse instituto, com o fim de estabelecer limites para sua aplicabilidade. Avaliamos seu emprego em outros ordenamentos jurídicos e sua relação com a figura do “*contempt of court*”. Observamos ainda que a limitação da multa ao valor da obrigação principal não se adequa à previsão de proporcionalidade a que a Lei se refere.

Ao longo do trabalho, examinamos o instituto das *astreintes* como protagonista das relações judiciais nas quais não foi esgotada a tutela concedida, em razão do descumprimento pela parte passiva de preceito judicial. Entretanto, para uma melhor análise não se verifica fontes que trabalhem nessa linha de raciocínio, pensando em uma moralização judicial, em segurança jurídica e no bem comum. Uma vez que a destinação à parte autora é interessante financeiramente para os advogados, vez que beneficia a parte, não há muitos autores que pensem a multa cominatória como um objeto de benefício comum. Autores que exploram o instituto das *astreintes*, em sua maioria, não apresentam essa imparcialidade.

Assim, é necessário que os estudos sobre a multa cominatória, sob todos os aspectos explorados neste trabalho, sejam aprofundados. É forçoso que mais trabalhos acadêmicos analisem as características desse instituto, que examinem criteriosamente os julgados do STJ que contraponham ao que o Código de Processo Civil estabelece, com a finalidade de que a Lei seja observada e garanta ao jurisdicionado segurança social.

É fundamental que a academia trabalhe, pensando e escrevendo, não para defender benefícios patrimoniais pontuais, mas para conduzir o trabalho da Justiça, ao fim a que se destina: promover uma Justiça racional e garantidora dos direitos que a Lei garante aos que dela se valham.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Diego Monteiro. **ASTREINTES E A SUA EFETIVIDADE FRENTE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A VISÃO JURISPRUDENCIAL**. 2013. 59 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Christus, Fortaleza, Ce, 2013.

BÍBLIA

BRASIL. Código de Processo Civil. **Vade Mecum**. X. Ed .São Paulo: Ridell, 2020

BRASIL. Código de Processo Penal. **Vade Mecum**. X. Ed .São Paulo: Ridell, 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no Aresp nº 1542649. Relatora: MINISTRA Assusete Magalhães. Brasília, DF, 20 de abril de 2020. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ASTREINTES&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt nos EDcl no AREsp 1549592 / MA. Relator: MINISTRO Luis Felipe Salomão. Brasília, DF. **Diário Oficial da União** 1102/2020. STJ,2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ASTREINTES&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 25/02/2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0104376-4: AgInt no AREsp 1486071 / DF. Relator: MINISTRO Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**: 16/12/2019. STJ, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp> Acesso em 25/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0166418-3: AgInt no AREsp 1517002 / RS. Relator: MINISTRO Moura Ribeiro. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**: 16/12/2019. STJ, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em 25/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0159148-0: AgInt no AREsp 1128424 / SP. Relator: MINISTRO Francisco Falcão. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**: 05/12/2019. STJ, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em 25/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0130345-0: AgInt no AREsp 1498636 / SP. Relator: MINISTRA Assusete Magalhães. Brasília, DF,. **Diário Oficial da União**: 03/12/2019. STJ, 2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em 25/02/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0171073-0: AgInt no REsp 1685060 / RS. Relator MINISTRO Marcos Buzzi, Brasília, DF, **Diário Oficial da União**: 25/11/2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em 25/02/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0066130-0: AgInt nos EDcl no REsp 1802308 / SP. Relator MINISTRO Marco Aurélio Belizze. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**: 18/11/2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em 25/02/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agint no Aresp 1517002 / Rs nº 2019/0166418-3. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1517002&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0012073-2. Relator Ministro Gurgel de Faria, Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Data de Julgamento: 09/12/2019, T1- 1ª Turma, Data de Publicação DJe 12/12/2019. Site STJ, Brasília, DF, 2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp> . Acesso em : 27/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, julgado em 9/4/2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em 15/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça REsp 1.229.335-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, julgado em 17/4/2012. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em 15/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1332037 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0182433-6 Relatora MINISTRA Maria Isabel Gallotti . Brasília, DF, 20 de abril de 2020. **Diário Oficial da União**: 20/02/2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em 15/03/2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agint no Resp 1846190 / Sp nº 2019/0325584-9. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147). Brasília, DF, 20 de abril de 2020. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ASTREINTES&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agint no Resp 1846190 / Sp nº 2019/0325584-9. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147). Brasília, DF, 20 de abril de 2020. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ASTREINTES&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Relatora: DESEMBARGADORA Maria de Fátima Melo Loureiro. Brasília, DF, 20 de abril de 2020. **Diário Oficial da União**:30/10/2019. TJCE, 2019. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 25/02/2020

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2016. Código de Processo Civil. D.O.U. DE 17/03/2015, P.1 –Brasília, DF: Legislativo, 2015

CARVALHO, Fabiano. Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC. Revista de Processo, São Paulo, n. 114, ano 29, p.208/222, mar/abril.2004.

CARVALHO, Fabiano Aita, 2012. Multa e prisão civil: o contempt of Court no direito brasileiro– Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

GUEDES, Emerson Almeida. A redução das astreintes com base nos princípios do não enriquecimento sem causa, da razoabilidade e proporcionalidade versus a dignidade da justiça. In: SEMANA DE PESQUISA DA UNIVERSIDADE TIRADENTES, 18., 2016, Aracaju/Se. **Anais** . Aracaju: Universidade Tiradentes, 2016. p. 1-4. Disponível em: <https://eventos.set.edu.br/index.php/semquesq/article/view/4114/3183>. Acesso em: 10 maio 2020.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma Teoria da Decisão Judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. Salvador: Juspodivm, 2017. 334 p.

MENINI, Jefferson Santos. **Multa diária**: técnica processual para efetivação da tutela específica. 2007. 321 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7524>. Acesso em: 10 maio 2020.

PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. 373 p.

RUBIN, Fernando. **A Preclusão na Dinâmica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=ANtVDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=preclus%C3%A3o+das+decis%C3%B5es+judiciais&ots=LcV0MlaaWY&sig=5CHYShLcvMZAu6_N4CNX9mFcIJg#v=onepage&q=preclus%C3%A3o%20das%20decis%C3%B5es%20judiciais&f=false. Acesso em: 10 maio 2020.

SANTOS, Gabriel Teixeira. **A (Im)Possibilidade de Formação de Coisa Julgada Sobre o Montante Acumulado das Astreintes**. 2020. 62 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão em Direito Civil e Processo Civil, Toledo Prudente, Presidente Prudente, Sp, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Dimitri/Downloads/8376-67653822-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. **Tutela específica dos direitos**: obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Porto Alegre, Rs: Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=XJNWDwAAQBAJ&pg=PT2&lpg=PT2&dq=TEIXEIRA,+Guilherme+Puchalski,+2011.+Tutela+espec%C3%ADfica+dos+direitos:+obriga%C3%A7%C3>

%B5es+de+fazer,+n%C3%A3o+fazer+e+entregar+coisa+%E2%80%93+Porto+Alegre:+Livraria+do+Advogado+Editora,+2011.&source=bl&ots=zKtsKag5ZA&sig=ACfU3U21kSaPrvH9n3ZpuySJeGLzf7qPIQ&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwif5cu9t6npAhUNJrkGHXYLBtQQ6AEwAHoECAoQAQ#v=onepage&q=TEIXEIRA%20Guilherme%20Puchalski%20202011.%20Tutela%20espec%C3%AAdfica%20dos%20direitos%3A%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20de%20fazer%20n%C3%A3o%20fazer%20e%20entregar%20coisa%20%E2%80%93%20Porto%20Alegre%3A%20Livraria%20do%20Advogado%20Editora%20202011.&f=false. Acesso em: 10 maio 2020.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Código de Processo Civil anotado – 20. ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.